



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **96983-13**

Exercício Financeiro de **2012**

Prefeitura Municipal de **RIACHÃO DAS NEVES**

Gestor: **Marcos Vinícios Nunes do Nascimento**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

PARECER PRÉVIO

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de RIACHÃO DAS NEVES, relativas ao exercício financeiro de 2012.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

A prestação de contas concernentes ao exercício financeiro de 2012 da Prefeitura Municipal de **Riachão das Neves**, da responsabilidade do **Sr. Marcos Vinícios Nunes do Nascimento**, foi encaminhada em 17/06/13, cumprindo o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.

Na diligência anual foi encaminhada a Portaria nº 26 de 01/04/2013 (devidamente publicada), emitida pelo Presidente do Legislativo, colocando em disponibilidade pública pelo período de 60 dias a prestação de contas do Executivo, conforme dispõe o art. 31 § 3º da Constituição Federal, no §2º do art. 95 da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

Esteve sob a responsabilidade da 27ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, o acompanhamento do exame mensal das contas, cujo resultado encontra-se reunido no relatório anual (fls. 452 a 731), contendo registros de impropriedades não descaracterizadas à época dos trabalhos efetivados pela IRCE. Na sede deste TCM, as contas foram examinadas pela Coordenadoria de Controle Externo, que expediu o pronunciamento técnico (fls. 736 a 780), apresentando registros de fatos mercedores de esclarecimentos. Diante de tal situação, o Gestor foi notificado através do edital de nº 200/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, em 25/09/2013, para, querendo, no prazo regimental de 20 dias, contestar os registros constantes nos autos, tendo o responsável pelas contas apresentado sua defesa tempestivamente em 14/10/13, protocolada sob nº 97271-13, contida nas fls. 783 a 812, acompanhada de documentos, cumprindo a esta Relatoria a avaliação dos fatos.

Registre-se que as contas do exercício anterior foram **aprovadas com ressalvas**, com aplicação de **multa** no valor de **R\$5.000,00**, ressarcimento de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

R\$12.524,03, encontrando-se entre as principais irregularidades, os apontamentos de pagamentos de subsídios a maior concedidos a Secretários Municipais, excessivos pagamentos de despesas de exercícios anteriores – DEA, despesas com juros e multas por atraso de pagamentos e descumprimento das formalidades de que trata a Lei Federal nº 8.666/93.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei Municipal nº 463 de 21 de dezembro de 2009, aprovou o Plano Plurianual – PPA, para o período de 2010 a 2013.

Através da Lei Municipal nº 511 de 04/07/2011, aprovou as **Diretrizes Orçamentárias (LDO)** para o exercício financeiro de 2012, publicada no Diário Oficial do Município em 03/08/2011.

O **Orçamento**, para o exercício financeiro de 2012, foi aprovado mediante Lei Municipal nº 520 de 13/12/2011, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$42.935.000,00**, publicada no Diário Oficial do Município em 20/12/2011.

A Lei Orçamentária autorizou o Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares, nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- 100% da despesa fixada, através da anulação parcial ou total de dotações;
- 100% do excesso de arrecadação;
- 100% do superávit financeiro.

A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso foram regulamentados mediante Decreto de nº 02/2012, em atendimento ao estabelecido pelo art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. O Decreto nº 01/2012, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD para o exercício financeiro de 2012.

2.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme Pronunciamento Técnico foram encaminhados decretos de aberturas de créditos adicionais suplementares no montante de **R\$13.621.046,82**, através de anulações de dotações, dentro do limites legais.

Também foram apresentados decretos de alterações do quadro de detalhamento das despesas no montante de R\$253.567,80.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Quanto a contabilização, os decretos suplementares e de alterações do QDD, perfazem a soma de **R\$13.874.614,62**, entretanto, foram contabilizadas adições de R\$13.903.614,62 e anulações de R\$13.904.614,62.

Na diligência anual, a defesa para desconstituir a diferença encaminha o decreto de alteração de QDD nº 29-A no valor de R\$30.000,00. Em relação a diferença de R\$1.000,00, justifica que ocorreu um erro no sistema, deixando de realizar a suplementação estabelecida no decreto nº 019 já constante dos autos, encaminhando novo demonstrativo de despesa.

A Relatoria examinando os documentos apresentados, desconstitui as ausências de decretos para respaldar as contabilizações realizadas, concluindo que ocorreram alterações orçamentárias no montante de **R\$13.904.614,62**, restando apenas a falha da não suplementação de R\$1.000,00 prevista em decreto complementar.

3. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Dos exames mensais realizados pela Inspeção Regional, as principais irregularidades registradas no relatório anual foram as seguintes:

a) **Inserção de dados incorretos ou incompletos no sistema SIGA**, referentes a receitas e despesas orçamentárias, receita corrente líquida, contratos, dados licitatórios, atos de admissão de pessoal e transferências de duodécimos;

b) Inobservância da Resolução TCM nº 1268/08, com **divergência da fonte de recurso utilizada no pagamento**, daquela contida na dotação orçamentária que foi inserida no SIGA;

c) **Inúmeros casos de inobservâncias à Lei Federal nº 8.666/93**, com ausências de processos licitatórios relacionados aos credores S. Izidoro Filho ME, Sileno Cerqueira Bispo dos Santos, Jair Barbosa de Nova America ME; inexigibilidades e dispensas licitatórias irregulares; ausência de aditivo de contrato (Aqualimp Produtos de Higiene e Limpeza Ltda); ausências de contratos (Edmundo de Souza Gomes, Ivan Duque de Jesus e Outros); diversas ausências de comprovações de regularidade e de certidões negativas; realização de despesa com prazo contratual expirado; aditivos irregulares de contratos; ausências de pareceres jurídicos em minutas de contratos e editais; ausência de orçamento em edital; ausências de publicações de licitações; realização de licitação estabelecendo características e especificações exclusivas (locação de veículos); aberturas de licitações sem recurso orçamentário suficiente (02 casos); ausências de boletins de medições da obra e/ou serviço executado;

- d) **Processos licitatórios não encaminhados** n^{os} 001/2012-TP, 004/2012-PP, 006/2012-PP, 009/2012-CC, 011/2012-CC, 012/2012-CC, 012F/2012-PP, 013/2012-CC, 013F/2012-PP, 014/2012-CC, 015/2012-CC, 016/2012-CC, 022/2012-PP e 024/2012-PP, que somam **R\$2.492.380,75**, o que impossibilitou verificar se as licitações foram realizadas e se estava em conformidade com a Lei Federal n^o 8.666/93;
- e) **Processos de dispensas ou inexigibilidades não encaminhados** n^{os} 014F/2012-I, 092/2012-D, 016F/2012-I e 028/2012-I, o que impossibilitou verificar se o processo foi efetivado e se estava em conformidade com a Lei Federal n^o 8.666/93;
- f) **Ausências dos originais dos processos de pagamentos** prejudicando a comprovação das despesas, em gastos que somam **R\$60.500,00** (PP's 2856 e 2857 – 02 pagamentos);
- g) **Ausência da comprovação da despesa**, inerente aos processos de pagamentos n^{os} 460, 479, 493, 520, 533, 562, 1647, no montante de R\$115.783,58;
- h) **Apresentação de notas fiscais em cópias**, no montante de R\$248.690,00 (PP's 39, 121, 122, 461, 464, 466, 481, 546, 723, 774, 888, 1870, 1923,), prejudicando a comprovação da despesa;
- i) **Ausências de notas fiscais e/ou recibos**, em gastos que somam R\$149.870,80 (PP's 116, 357, 358, 1892, 1914, 1994, 2007, 2060, 2070, 2077);
- j) **Saídas de numerários da conta específica do Fundeb**, sem apresentação de documento que dê suporte, que somam **R\$2.041.455,84**;
- k) **Entrada de recursos na conta do Fundeb**, sem esclarecimentos sobre a origem destes recursos, no montante de **R\$288.900,00** (mês de julho);
- l) **Indícios de contratações irregulares de servidores**, inobservando o inciso II, art. 37 da Constituição Federal;
- m) **Diversas ausências de notas fiscais eletrônicas**, inobservando o Decreto Estadual n^o 9.265/04 e Resolução TCM n^o 956/05;
- n) **Diversas ocorrências de falta de transparência nas liquidações das despesas**, inobservando o art. 63 da Lei Federal n^o 4.320/64;
- o) **Despesas com juros e multa por atrasos de pagamentos**, evidenciando descontrole financeiro;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

p) **Não foram encaminhados os relatórios mensais do Controle Interno**, dos meses de setembro e novembro, inobservando a Resolução TCM nº 1120/05.

Convém salientar que na diligência anual, não foram apresentados quaisquer justificativas e/ou documentos para desconstituir as irregularidades apontadas no Relatório de Cientificação Anual.

4. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Confrontando o demonstrativo de contas do razão - DCR de dezembro/12 e o balanço patrimonial de 2012, foram identificadas divergências nas contas de dívida ativa, bens móveis e restos a pagar processados. Na diligência anual, a defesa justifica que ocorreu erro no envio à Inspeção Regional do DCR, encaminhando um novo para que seja anexado e desconstituídas as diferenças. A Relatoria não acolhe a substituição de peças contábeis, pois se trata de procedimento intempestivo, em que a prestação de contas já esteve em disponibilidade pública, **restando configurada inconsistências em peças contábeis**.

4.1. CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Conforme pronunciamento técnico, as movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram consolidadas às contas da Prefeitura, não sendo identificadas irregularidades.

4.2. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Foi demonstrado que do total de **R\$42.935.000,00**, estimado para a receita, foi arrecadado o montante de **R\$39.140.412,84**, correspondendo a uma frustração da arrecadação no valor de **R\$3.794.587,16**, ou seja, aproximadamente **8,84% abaixo** do valor previsto no orçamento.

As despesas realizadas alcançaram a importância de **R\$39.775.749,78**, correspondente a aproximadamente **92,64%** do valor fixado no orçamento.

Comparando-se as receitas arrecadadas com as despesas realizadas, encontra-se um **déficit orçamentário** de **R\$635.336,94**, não respeitando o necessário equilíbrio da execução orçamentária.

4.3. BALANÇO FINANCEIRO

O referido demonstrativo contendo a movimentação dos recursos, no exercício ora em exame, apresentou a seguinte composição:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Rec. Orçamentária	R\$ 39.140.412,84	Desp. Orçamentária	R\$ 39.775.749,78
Rec. Extra-Orçamentária	R\$ 5.921.402,47	Desp. Extra-Orçamentária	R\$ 4.407.574,48
Saldo Exerc. Anterior	R\$ 983.149,82	Saldo p/ Exerc. Seguinte	R\$ 1.861.640,87
Total	R\$ 46.044.965,13	Total	R\$ 46.044.965,13

O pronunciamento técnico questionou os valores divergentes do balanço financeiro e do demonstrativo mensal de receita e despesa extra-orçamentárias, conforme disposto a seguir:

DESCRIÇÃO	BAL. FINANCEIRO	DEMONSTRATIVOS	DIFERENÇA
Receita Extra-orçamentária	R\$5.921.402,47	R\$4.086.748,80	R\$1.834.653,67
Despesa Extra-orçamentária	R\$4.407.574,48	R\$2.885.966,04	R\$1.521.608,44
Total	R\$10.328.976,95	R\$6.972.714,84	R\$3.356.262,11

Na diligência anual, a defesa encaminha um novo balanço financeiro para desconstituir as diferenças descritas, o que não é acolhido devido a sua intempestiva, em que a prestação de contas já sofreu a devida disponibilidade, restando constatada a falha na elaboração do demonstrativo contábil.

4.4. BALANÇO PATRIMONIAL

O balanço patrimonial de 2012 evidencia saldo em bancos conciliado de R\$1.861.640,87, contudo, o pronunciamento técnico desconsiderou o montante de R\$364.436,04, em virtude da ausência de lastro financeiro nos extratos bancários, identificando-se que foram incluídos indevidamente ingressos de recursos nas conciliações bancárias, inobservando o art. 35 da Lei 4.320/64 e a orientação da Secretaria do Tesouro Nacional, através do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Na diligência anual, a defesa apresenta justificativas acompanhadas de extratos bancários e demais documentos, para valores que foram excluídos da disponibilidade financeira pelo pronunciamento técnico:

- R\$89.627,72 refere-se a bloqueio judicial para garantir o pagamento de salários a servidores municipais, cujo desbloqueio ocorreu com a apresentação das folhas de pagamentos;
- R\$206.062,54 refere-se a contabilização de ordens bancárias datadas de 29/12/2012, emitidas pelo Ministério da Saúde, relativas as transferências fundo a fundo;
- R\$44.000,00 refere-se a operações financeiras que não foram concluídas, reconhecendo erro do setor financeiro em lançar na conciliação bancária.

As alegações apresentadas esclarecem as origens dos valores, porém não se acolhem fins de disponibilidade financeira pois os valores atinentes aos

bloqueios judiciais, já foram debitados em dezembro/12, não devendo o saldo em bancos e com relação as ordens bancárias, entendemos que ainda que emitidas dentro do exercício de 2012, ingressaram efetivamente no exercício de 2013, tratando-se, portanto, de recursos financeiros disponíveis em 2013, tendo em vista o regime de caixa adotado na contabilidade pública, assim como os restos a receber.

O balanço patrimonial evidencia um ativo realizável de R\$150.457,87, contudo o pronunciamento técnico aponta que foram realizados cancelamentos de créditos junto ao INSS, a título de salário família e de salário maternidade, que somam R\$495.251,89, justificando em processo administrativo, serem derivados de negociação junto ao INSS, contudo não foram identificados documentos relacionando os créditos cancelados.

Na diligência anual, a defesa justifica que através da medida provisória 589/12, o Município realizou o parcelamento dos débitos de INSS, que para composição do valor a ser parcelado foram utilizados os saldos de créditos de salário família e salário maternidade, entretanto, os documentos referentes ao pedido de parcelamento, encontram-se em cópias, sem identificação do efetivo protocolo junto a Receita Federal e da utilização de créditos que o Município possuía, assim sendo, não ficou comprovado o procedimento adotado.

Também foram realizados cancelamentos de dívidas passivas, relativas ao INSS, no montante de R\$1.464.371,53, em que o processo administrativo, alega tratar-se de negociação junto ao INSS, entretanto, pelo mesmo motivo descrito no parágrafo anterior não ficou comprovado o parcelamento da dívida.

Considerando a precária evidenciação do processo de parcelamento de INSS, determina-se a reinscrição dos créditos no ativo realizável das contas de salário família no valor de R\$234.532,07, salário maternidade no valor de R\$260.719,82 e no passivo financeiro débitos de INSS no valor de R\$1.464.371,53.

O pronunciamento técnico aponta que foram realizados cancelamentos de restos a pagar processados no montante de R\$478.360,07, sem apresentação dos processos administrativos, inclusive deste montante, o valor de R\$260.292,93 refere-se a cancelamentos de despesas liquidadas do exercício. Na diligência anual, a defesa solicita o reexame da questão, considerando os documentos acostados aos autos, entretanto, a fundamentação foi ter havido inconsistências de registros contábeis e divergências na entrega do bem, situações identificadas após a fase de liquidação.

Os argumentos não são acolhidos em virtude de tratar de despesas liquidadas, que já houve o reconhecimento do serviço adquirido ou entrega dos produtos, em que não foram apresentados documentos que respaldassem a fundamentação utilizada, inclusive até mesmo a identificação dos empenhos, credores e valores individuais dos cancelamentos, dos exercícios anteriores e do exercício atual.

No passivo financeiro, analisando a conta de “Consignações – BB”, considerando o saldo do exercício anterior, as entradas e saídas de recursos, deveria possuir um saldo de obrigações de R\$268.925,98, entretanto, o balanço patrimonial apresenta saldo zerado, diante de tal diferença, o pronunciamento técnico solicitou esclarecimentos. Na diligência anual, a defesa alega que não procede a diferença, pois o saldo zerado é proveniente dos pagamentos realizados no exercício. A Relatoria acolhe a justificativa após análise dos balanços patrimoniais dos exercícios de 2011 e 2012, além do balanço financeiro, não existindo a diferença questionada.

Também foi pedido justificativas quanto as providências adotadas para regularização das contas de ISS no valor de **R\$44.751.36** e IRRF no valor de **R\$228.039,69**, registradas no passivo financeiro pois são receitas orçamentárias a serem reconhecidas pelo Município e o Gestor respondeu que está tomando as providências no sentido de efetuar os recolhimentos, contudo, documentos que comprove e sua gestão já encerrou em 2012.

Quanto a dívida fundada, o pronunciamento técnico apontou que não foram encaminhados as certidões/extratos das dívidas referentes a débitos de Pasep e com o Banco do Brasil, contudo, os mesmos foram apresentados na diligência anual, atendendo ao disposto no item 39, art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.

4.4.1. DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS X RESTOS A PAGAR

Convém registrar inicialmente as seguintes considerações:

- foram realizados cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores no montante de R\$218.067,14, cancelamentos de despesas liquidadas do exercício no montante de R\$260.292,93, cancelamentos de INSS no montante de R\$1.464.371,53, todos sem respaldo documental, conforme tratado no tópico anterior, assim sendo serão incluídas nesta apuração do art. 42 da LRF;
- nas disponibilidades financeiras estão sendo considerados os haveres financeiros, relativos aos créditos de salário família e salário maternidade que somam R\$495.251,89;
- nas disponibilidades financeiras foram desconsiderados os ingressos de recursos no montante de R\$364.436,04, inseridos indevidamente nas conciliações bancárias, conforme tratado no tópico anterior, assim como, os recursos financeiros pertencentes ao Legislativo no valor de R\$1.090,40;
- das contas registradas no passivo financeiro, foram desconsideradas aquelas que não representam obrigações do Executivo, especificamente as contas de ISS e IRRF por serem receitas municipais que somam R\$272.791,05 e os débitos do Legislativo de R\$1.709,19;

- as despesas do exercício de 2012, pagas no exercício de 2013, através de DEA – Despesas de exercícios anteriores, no montante de R\$18.019,40, conforme verificação no sistema SIGA, serão incluídas nesta apuração.

Diante do exposto foi constatado que as disponibilidades financeiras de R\$1.991.366,32 **não são suficientes** para fazer face aos restos a pagar do exercício de R\$313.045,23, cancelamentos de despesas liquidadas do exercício no montante de R\$260.292,93, despesas de exercícios anteriores pagas em 2013 de R\$18.019,40 e demais obrigações de curto prazo de R\$2.498.660,05, **descumprindo o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00.**

Por oportuno, cumpre salientar que a apuração do cumprimento do citado regramento dar-se-á em estrita observância das disposições contidas na Resolução TCM nº 1268/08 e, supletivamente, na Nota Técnica nº 73/2011/CCONF/STN, conforme orientado pela Instrução Cameral nº 005/2011-1ª C.

4.4.2. RESULTADO PATRIMONIAL

O saldo patrimonial proveniente do exercício anterior, de R\$13.513.629,14, subtraído do déficit verificado neste exercício de R\$3.591.874,11, resulta no Ativo Real Líquido no final de 2012 em **R\$9.921.755,03.**

4.4.3. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme análise do balanço patrimonial e das questões tratadas nos tópicos anteriores, o Município possui uma Dívida Consolidada Líquida correspondente a **R\$5.215.443,27**, representando **13,68%** da Receita Corrente Líquida de **R\$38.129.009,78**, situando-se, assim, abaixo do limite de 1,2 vezes a referida Receita Corrente Líquida, por conseguinte, atende ao disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

4.4.4. DIVIDA ATIVA

Restou constatada a **ausência de arrecadação da dívida ativa tributária**, ocorrendo inscrições de **R\$143.757,97** e atualização de **R\$62.063,25**, que somado ao saldo anterior de R\$446.607,64, perfazem o total de R\$652.428,86 que deve ser cobrado no próximo exercício.

Na diligência anual, a defesa justifica que estão adotando medidas administrativas e judiciais para regularizar os valores pendentes na dívida ativa, porém não comprova as providências realizadas.

Em face da ausência de arrecadação, deverá o Gestor implementar um maior esforço de cobrança desses créditos, haja vista que a omissão da administração pública municipal, poderá caracterizar renúncia de receita, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00, de modo a evitar o comprometimento do mérito de contas futuras.

5. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO

Conforme pronunciamento técnico **não foi atendido** o mandamento contido no artigo 212 da Constituição Federal, pois a Prefeitura Municipal aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino a importância de **R\$12.324.477,71**, correspondente a **23,62%** da receita resultante de impostos e de transferências.

Na diligência anual, a defesa não apresentou esclarecimentos e/ou documentos, **restando concluso o apontamento do citado descumprimento constitucional.**

5.1.1. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

De acordo com as informações da Secretaria do Tesouro Nacional, foram transferidos recursos do FUNDEB para o Município, o montante de **R\$11.461.569,40**, tendo a Administração Municipal, conforme apurado pelo Tribunal, aplicado **51,53%** na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério da educação básica, correspondente a **R\$5.909.584,05**, **não atendendo** ao estabelecido pelo artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

Na diligência anual, a defesa não apresentou esclarecimentos e/ou documentos, **restando concluso o apontamento do citado descumprimento.**

No exercício em exame foram glosadas despesas no montante de **R\$1.024.531,14**, pagas com recursos do FUNDEB, que não podem ser admitidas sob qualquer hipótese, por estarem em desacordo com a legislação. Na diligência anual, a defesa não apresentou esclarecimentos e/ou documentos, **restando conclusa a irregularidade e a consequente necessidade de ressarcimento ao Fundo.**

Convém registrar que consta no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), pendência de ressarcimento no valor de R\$32.892,82, pertinente a glosa realizada em exercício anterior, relacionada a recursos do FUNDEB,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

inerente ao processo nº 08894-12. Na diligência anual, não foi encaminhado qualquer documento relativo a restituição ao Fundo.

Considerando todas despesas em educação, não foram aplicados 8,92% dos recursos do Fundeb, **inobservando** o disposto no § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07, que estabelece o percentual máximo de 5% para serem aplicados no próximo exercício.

Não foi encaminhado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, aprovando a prestação de contas do exercício de 2012, **inobservando** o disposto no art. 31 da Resolução TCM n.º 1276/08.

5.2. APLICAÇÃO EM SAÚDE

O Executivo Municipal aplicou em ações e serviços públicos de saúde o total de **R\$4.600.306,99**, correspondente a **18,62%** dos impostos e transferências, com a devida exclusão de 1% do FPM, consoante estabelecido pela Emenda Constitucional 55, denotando **cumprimento** à exigência estabelecida pelo inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não consta dos autos, o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, aprovando a prestação de contas do exercício de 2012, **inobservando** o disposto no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

5.3. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO LEGISLATIVO

A LOA fixou dotações para Câmara de Vereadores em **R\$1.722.200,00**, sendo este valor inferior ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal, que alcança a importância de **R\$1.736.015,66**.

Conforme Pronunciamento Técnico, a Prefeitura Municipal transferiu recursos ao Poder Legislativo no montante de **R\$1.678.509,30**, **não atendendo** a legislação supracitada.

Na diligência anual, a defesa justifica que realizou pagamentos de despesas de INSS do Poder Legislativo, encaminhando as cópias dos processos de pagamentos nºs 2538 e 2642, que somam R\$43.690,70, devidamente inseridos no SIGA, comprovando efetivamente as despesas realizadas, assim sendo, **conclui-se pelo cumprimento da lei orçamentária e do limite constitucional**.

5.4. SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal de nº 432/2008, fixou os subsídios do Prefeito em **R\$10.000,00**, do Vice-Prefeito em **R\$6.000,00** e dos Secretários Municipais em **R\$3.000,00**.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Conforme processos de pagamentos apresentados, não foram identificadas irregularidades nos subsídios pagos ao Prefeito e Vice-Prefeito. Quanto aos Secretários Municipais, conforme pronunciamento técnico, foram identificadas irregularidades nos pagamentos realizados a Secretária de Cultura e Turismo, pois a mesma recebeu nos meses de janeiro e fevereiro, gratificações e quinquênios, que somam R\$2.000,00, o que é irregular, pois a remuneração dos agentes políticos devem restringe-se aos subsídios estabelecidos em Lei.

Convém transcrever parte da Instrução Normativa TCM nº 01/2004, alterada pela Instrução 01/2012, que assim estabelece:

3. Os subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais serão estabelecidos em parcela única, vedado o acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou quaisquer outras espécies remuneratórias, bem como o estabelecimento de ajuda de custo em proveito dos Vereadores no início e ao final de cada legislatura, ainda que previsto na lei orgânica municipal. (grifo nosso)

Na diligência anual, a defesa declara que estará adotando providências para realizar as restituições.

Assim sendo, o montante de R\$2.000,00 deverá ser ressarcido pelo Gestor, que autorizou pagamentos irregulares.

5.5. DESPESAS COM PESSOAL

Convém registrar inicialmente, que a Prefeitura Municipal, no exercício de 2011, não ultrapassou o limite de 54% da receita corrente líquida para gastos com pessoal, definido no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Ao final do exercício de 2012, as despesas com pessoal apuradas pelo Tribunal foram de **R\$20.460.789,49** que corresponde a **53,66%** da receita corrente líquida de **R\$38.129.009,78**. Apesar do Poder Executivo ter cumprido o art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 - LRF verifica-se que foi excedido o limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento), ficando o Município sujeito às disposições previstas nos arts. 22 e 23 da citada Lei.

5.6. CONTROLE INTERNO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Considerando o cometimento de irregularidades ao longo do exercício, apontadas no Relatório de Cientificação Anual e no Pronunciamento Técnico, conclui-se que o Controle Interno foi ineficaz em suas atividades, **inobservando** os arts. 70 e 74 da Constituição Federal e Resolução TCM nº 1120/05.

5.7. PUBLICAÇÕES DOS RELATÓRIOS DA LRF

De conformidade com a documentação encaminhada ao Tribunal e em consulta ao endereço eletrônico <http://www.riachaodasneves.ba.io.org.br/>, foram comprovadas as publicações dos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, **observando** ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º do art. 55 (RGF) da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

5.8. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Não foram enviadas na prestação de contas, as cópias das atas decorrentes das audiências públicas realizadas pela Administração Municipal, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **não comprovando o atendimento** ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

6. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

Não foi encaminhado o inventário patrimonial do município, inobservando as disposições legais pertinentes e a disciplina estabelecida no item 18, art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Registre-se que foi encaminhada a declaração de bens do Gestor, observando o disposto no art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/2005.

Não consta dos autos, qualquer indício de terem sido adotadas as providências para Transmissão de Governo, **inobservando à Resolução TCM nº 1311/12.**

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

As penalidades pecuniárias impostas aos agentes públicos, decorrentes das decisões dos Tribunais de Contas, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, geram créditos públicos executáveis judicialmente,

devendo o Chefe do Poder Executivo adotar as medidas necessárias para promover as cobranças dos valores, que deverão ser inscritos na dívida ativa não-tributária, enquanto perdurar a inadimplência.

7.1. MULTAS PENDENTES

As multas impostas por este TCM têm de ser cobradas antes de vencido o prazo prescricional, sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal. A omissão do Gestor que der causa a prescrição de multa, resultará em lavratura de termo de ocorrência para fim de ressarcimento ao Tesouro Municipal pelo prejuízo causado.

Processo	Multado	Cargo	Venc.	Valor R\$
14286-04	ANTONIO AMERICO DE LIMA FILHO	Prefeito	18/04/2008	R\$ 2.153,28
95463-09	JOÃO PEREIRA DE SOUZA	Presidente	14/05/2010	R\$ 500,00
08265-09	DORGIVAL DOS SANTOS BONFIM	Prefeito	21/05/2010	R\$ 500,00
05928-08	DORGIVAL DOS SANTOS BONFIM	Prefeito	23/08/2010	R\$ 3.500,00
09719-10	MARIA DO SOCORRO CARVALHO BONFIM	Presidente	06/12/2010	R\$ 500,00
08894-12	MARCOS VINICIOS NUNES DO NASCIMENTO	Prefeito	18/11/2012	R\$ 5.000,00
96727-12	DORGIVAL DOS SANTOS BONFIM	Prefeito	29/04/2013	R\$ 1.500,00
96623-12	AGAMENON DE SOUZA SIMÕES	Presidente	04/02/2013	R\$ 500,00
07508-08	DORGIVAL DOS SANTOS BONFIM	Prefeito	18/08/2013	R\$ 8.000,00
01123-13	MARCOS VINICIOS NUNES DO NASCIMENTO	Prefeito	04/08/2013	R\$ 1.000,00

Na diligência anual, a defesa informa que a Administração adotará as medidas cabíveis para regularização das multas e ressarcimentos imputados pelo Tribunal, entretanto, não apresenta qualquer comprovação, inclusive restou evidenciado o não recolhimento das multas da responsabilidade do Gestor Sr. Marcos Vinícios Nunes do Nascimento, determinadas nos processos nºs 08894-12 e 01123-13.

7.2. RESSARCIMENTOS

No caso de inadimplência dos ressarcimentos, caberá a este TCM a formulação de representação junto à Procuradoria Geral da Justiça, haja vista que tal fato poderá ser caracterizado como ato de improbidade administrativa.

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Venc	Valor R\$
06132-93	MANOEL BARBOSA DE MAGALHÃES	VEREADOR	28/03/1998	R\$ 192,11
06132-93	MAURÍCIO CRISÓSTOMO FILHO	VEREADOR	28/03/1998	R\$ 192,11
06132-93	DOMINGOS FERREIRA BORGES	VEREADOR	28/03/1998	R\$ 192,11
05807-97	FABRICIANO DOS SANTOS BONFIM	PRESIDENTE	28/03/1998	R\$ 6.186,97
05807-97	ANTONIO BARBOSA DO NASCIMENTO	VEREADOR	28/03/1998	R\$ 4.274,20
05807-97	BARTOLOMEU BATISTA LOPES	VEREADOR	28/03/1998	R\$ 4.189,05



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

05807-97	VALDOMIRO CARVALHO DE SANTANA	VEREADOR	28/03/1998	R\$ 4.192,54
05807-97	FELIX CARDOSO DE SANTANA	VEREADOR	28/03/1998	R\$ 3.792,17
05807-97	ERIVAM TORRES BORGES	VEREADOR	28/03/1998	R\$ 3.760,31
05807-97	AMILTON MARQUES DOS SANTOS	VEREADOR	28/03/1998	R\$ 3.383,21
05807-97	PAULO ANTONIO TORRES BRITO	VEREADOR	28/03/1998	R\$ 5.004,67
04619-96	CADA UM DOS 11 EDIS	VEREADORES	28/03/1998	R\$ 7.565,96
03587-95	AMILTON MARQUES DOS SANTOS	PRESIDENTE	28/03/1998	R\$ 710,34
03587-95	FABRICIANO DOS SANTOS BONFIM	VEREADOR	28/03/1998	R\$ 637,04
03587-95	ANTÔNIO BARBOSA DO NASCIMENTO	VEREADOR	04/10/1995	R\$ 637,04
03587-95	BARTOLOMEU BATISTA LOPES	VEREADOR	28/03/1998	R\$ 637,04
03587-95	VALDOMIRO CARVALHO DE SANTANA	VEREADOR	28/03/1998	R\$ 637,04
03587-95	FÉLIX CARDOSO DE SANTANA	VEREADOR	28/03/1998	R\$ 637,04
03587-95	ERIVAM TORRES BORGES	VEREADOR	28/03/1998	R\$ 637,04
03587-95	PAULO ANTÔNIO TORRES DE BRITO	VEREADOR	28/03/1998	R\$ 637,04
03587-95	MANOEL BARBOSA DE MAGALHÃES	VEREADOR	28/03/1998	R\$ 637,04
03587-95	PAULO NETO DE MAGALHÃES	VEREADOR	28/03/1998	R\$ 637,04
03587-95	ALDETINA CARVALHO DOS SANTOS	VEREADOR	04/10/1995	R\$ 637,04
05807-97	MANOEL BARBOSA DE MAGALHÃES	VEREADOR	28/03/1998	R\$ 5.004,67
05807-97	PAULO NETO DE MAGALHÃES	VEREADOR	28/03/1998	R\$ 5.004,67
05807-97	ADETINA CARVALHO DOS SANTOS	VEREADOR	28/03/1998	R\$ 5.004,67
07317-99	SALVADOR T. DOS SANTOS	VEREADOR	30/10/1999	R\$ 1.648,29
07317-99	ANTONIO BARBOSA DO NASCIMENTO	VEREADOR	30/10/1999	R\$ 1.648,29
07317-99	VALERIO ORBEN	VEREADOR	30/10/1999	R\$ 1.648,29
07317-99	MARCOS V. N. DO NASCIMENTO	VEREADOR	30/10/1999	R\$ 1.648,29
07317-99	ABRAHÃO MANOEL DE MAGALHÃES	VEREADOR	30/10/1999	R\$ 1.648,29
07317-99	BARTOLOMEU BATISTA LOPES	VEREADOR	30/10/1999	R\$ 1.648,29
07317-99	AURISMAR PEREIRA DE SOUZA	VEREADOR	30/10/1999	R\$ 1.648,29
07317-99	VALDERI DOS SANTOS BONFIM	VEREADOR	30/10/1999	R\$ 1.648,29
07317-99	MANOEL ANTONIO PEREIRA DOS REIS	VEREADOR	30/10/1999	R\$ 1.648,29
07317-99	ERIVAM TORRES BORGES	VEREADOR	30/10/1999	R\$ 1.648,29
14286-04	ANTÔNIO AMÉRICO DE LIMA FILHO	PREFEITO	20/01/2008	R\$ 20.090,30
08265-09	DORGIVAL DOS SANTOS BONFIM	PREFEITO	19/01/2010	R\$ 18.789,05
95705-11	MARCOS VINÍCIOS NUNES DO NASCIMENTO	PREFEITO	11/06/2012	R\$ 32.528,31
95897-11	MARCOS VINICIOS NUNES DO NASCIMENTO	PREFEITO	17/06/2012	R\$ 11.344,05
95898-11	MARCOS VINÍCIOS NUNES DO NASCIMENTO	PREFEITO	18/06/2012	R\$ 12.348,77
96400-12	MARCOS VINICIOS NUNES DO NASCIMENTO	PREFEITO	30/06/2012	R\$ 81.605,03
08894-12	MARCOS VINICIOS NUNES DO NASCIMENTO	PREFEITO	18/11/2012	R\$ 12.524,03
96623-12	AGAMENON DE SOUZA SIMÕES	PRESIDENTE	04/02/2013	R\$ 657,73
96727-12	DORGIVAL DOS SANTOS BOMFIM	PREFEITO	29/04/2013	R\$ 8.351,18

Na diligência anual, a defesa não apresenta qualquer comprovação de ressarcimento ou providências adotadas, inclusive, resta evidenciado o Gestor não ter realizado os ressarcimentos de sua responsabilidade, imputados nos processos nºs 07319-99, 95705-11, 95897-11, 95898-11, 96400-12 e 08894-12.

7.3. OUTROS RESSARCIMENTOS

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente de royalties/fundo especial e do FIES, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade de recursos destes fundos:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
95566-11	MARCOS VINICIOS NUNES DO NASCIMENTO	FEP	R\$ 95.334,51
01123-13	MARCOS VINICIOS NUNES DO NASCIMENTO	FEP	R\$ 95.334,51
10077-07	DORGIVAL DOS SANTOS BOMFIM e PAULO ANTÔNIO TORRES DE BRITO	FIES	R\$464.895,46

Na diligência anual, não foi apresentada qualquer justificativa ou documentos.

Diante do exposto, vota-se pela **rejeição**, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de **RIACHÃO DAS NEVES**, correspondentes ao exercício financeiro de 2012, com fundamento na alínea “a” do inciso III, art. 40, combinado com o “*caput*”, do art. 43, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, combinados com os incisos II, III, V, VIII, XII e XX, do artigo 1º, incisos XVI, XVIII, XXIII, XL, XLV e LIV do art. 2º e art. 3º da Resolução TCM 222/92, de responsabilidade do **Sr. Marcos Vinícios Nunes do Nascimento**, a quem se imputa:

a) com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais)**, devido às irregularidades consignadas nos relatórios elaborados pela equipe técnica deste TCM, e não descaracterizadas nesta oportunidade, principalmente as relacionadas a inexistência de disponibilidade de caixa para fazer face aos restos a pagar do exercício e às demais obrigações de curto prazo; aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino abaixo do limite mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal; aplicação de recursos do Fundeb, na remuneração dos profissionais do magistério abaixo do limite mínimo exigido na Federal nº 11.494/07; inúmeros casos de inobservâncias à Lei Federal nº 8.666/93, com ausências de processos licitatórios, aditivos irregulares de contratos, inexigibilidades e dispensas licitatórias irregulares, além das ausências de vários documentos necessários aos processos licitatórios e contratos; processos licitatórios e de dispensas ou inexigibilidades não encaminhados ao Tribunal; indícios de contratação irregular de servidores; não recolhimento de multas e ressarcimentos de sua responsabilidade; omissão na cobrança de cominações impostas pelo Tribunal; despesas com juros e multa por atrasos de pagamentos; falta de transparência nas liquidações das despesas; ausências de notas fiscais eletrônicas; inserções de dados incorretos ou incompletos no sistema SIGA; não vinculação adequada dos pagamentos às fontes de recursos utilizadas; não apresentação de relatórios mensais do Controle Interno; inconsistências em peças contábeis; déficit orçamentário; não apresentação de inventário patrimonial; baixas de

ativos e passivos, sem respaldo documental; ausência de arrecadação de dívida ativa tributária; não comprovação de realizações de audiências públicas; ausência de comprovação de adoção de medidas relativas a transmissão de governo e Controle Interno ineficaz;

b) com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o ressarcimento aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais do próprio Gestor, de **R\$2.618.300,22**, em função de pagamentos irregulares a Secretários Municipais no valor de R\$2.000,00, ausências dos originais dos processos de pagamentos no valor de R\$60.500,00, ausências das comprovações das despesas no valor de R\$115.783,58, apresentação de notas fiscais em cópias no valor de R\$248.690,00, ausências de notas fiscais e/ou recibos no valor de R\$149.870,80 e saídas de numerários da conta específica do Fundeb no valor de R\$2.041.455,84.

Emita-se Deliberação de Imputação de Débitos (D.I.D), que se constitui em parte integrante deste processo, contemplando as penalidades pecuniárias supramencionadas, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado deste decisório, através de cheques do próprio devedor, nominais à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial do débito, considerando que as decisões dos Tribunais de Contas que imputam débito possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do §1º do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Face às irregularidades consignadas nos autos, determina-se a **representação** da presente Prestação de Contas, por intermédio da Assessoria Jurídica deste TCM, ao douto **Ministério Público**, fundamentado no inciso XIX do art. 1º e 76, inciso I, letra “d” da Lei Complementar nº 06/91.

Determine-se a atual Administração Municipal a devolução com recursos do próprio município, no prazo de até 30 dias do trânsito em julgado deste decisório, para a conta bancária do **FUNDEB**, no valor de **R\$1.024.531,14**, em função de glosas realizadas neste exercício, assim como, a devolução das demais glosas ocorridas em exercícios anteriores, listadas neste relatório.

Determine-se a atual administração que reinscrição de valores cancelados nos demonstrativos contábeis de 2012 sem respaldo documental, assim detalhado:

- no passivo financeiro, os restos a pagar processados de R\$218.067,14 relativo a exercícios anteriores e R\$260.292,93 relativo ao exercício de 2012;
- no passivo financeiro, as retenções de INSS no montante de R\$1.464.371,53;
- no ativo realizável, a reinscrição dos créditos de salário família no montante de R\$234.532,07 e salário maternidade no valor de R\$260.719,82.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Notifique-se ao interessado e à atual administração, para conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 30 de outubro de 2013.

Cons. Paulo Maracajá Pereira
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.